

Proposta de Emenda à Constituição nº 263 /2017

Deputado(a) Juliana Brizola + 23 Dep(s)

Altera o artigo 33 e o parágrafo 1º, o art. 36 e cria parágrafo único, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - O caput e o parágrafo 1º do artigo 33 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - Os servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas terão isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1.º - A remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado, os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre no dia 1º de março de cada ano e sem distinção de índices, respeitando o direito à negociação coletiva.

.....”

Art. 2º - O Artigo 36 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo único:

“Art. 36 - As obrigações pecuniárias dos órgãos da administração direta e indireta para com os seus servidores ativos e inativos ou pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito deverão ser liquidadas aplicando-se o índice oficial de correção, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo Único - O montante da correção devida será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente”.

Art. 3º - Fica considerado o IPC-A, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE), ou outro índice oficial que vier a sucedê-lo, para os fins do art. 33, §1º e art. 36 da Constituição do Estado.

Art. 4º - Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Juliana Brizola

Deputado(a) Adão Villaverde

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Aloísio Classmann

Deputado(a) Manuela d'Ávila

Deputado(a) Altemir Tortelli

Deputado(a) Marlon Santos

Deputado(a) Bombeiro Bianchini

Deputado(a) Miriam Marroni

Deputado(a) Ciro Simoni

Deputado(a) Nelsinho Metalúrgico

Deputado(a) Eduardo Loureiro

Deputado(a) Pedro Ruas

Deputado(a) Enio Bacci

Deputado(a) Regina Becker Fortunati

Deputado(a) Gerson Burmann

Deputado(a) Stela Farias

Deputado(a) Gilmar Sossella
Deputado(a) Jeferson Fernandes
Deputado(a) Juliano Roso
Deputado(a) Luís Augusto Lara

Deputado(a) Tarcísio Zimmermann
Deputado(a) Valdeci Oliveira
Deputado(a) Zé Nunes